

PROJETO DE LEI nº , DE 2021

Isenta a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa do pagamento de taxas e de contribuições por serviços prestados, cobradas pelos órgãos reguladores, incidentes sobre os seus pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, de tecnologias geradas e produtos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São isentos, por prazo indeterminado, da cobrança de taxas, contribuições por serviços prestados e similares, os pedidos de registro e proteção de experimentos de pesquisa, produtos e tecnologias geradas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, junto ao:

I - Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);

III – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA);
e,

IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 2º A Embrapa, para obter a isenção, deve apresentar ao órgão e entidades discriminadas nos itens I, II, III e IV do art. 1º desta Lei os documentos exigíveis pela legislação aplicável, a cada pedido que venha a requerer.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A EMBRAPA, que tantos benefícios deu ao Brasil, tem atravessado muitos anos difíceis com restrições orçamentárias cada vez maiores. Por essa

razão encontra-se limitada, atualmente, a sua capacidade de pagar as taxas cobradas pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA para proteger as cultivares que obtém por meio dos seus programas de melhoramento genético vegetal. Ressaltamos que são essas cultivares de soja, feijão, arroz, forrageiras e tantas outras espécies vegetais que impulsionaram o agronegócio nas décadas passadas e continuam a impulsioná-lo no presente.

As restrições orçamentárias são de tal ordem que a Embrapa igualmente enfrenta dificuldades para pagar as contribuições por serviços prestados cobradas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI quando requer o patenteamento dos inventos que resultam de seu portfólio de pesquisa, bem como as anuidades exigidas por lei para manter o processo de proteção. A mesma dificuldade ocorre para pagar as taxas cobradas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, para o registro de seus experimentos e produtos.

Esta proposição visa conceder à Embrapa isenção das taxas cobradas pelos órgãos reguladores. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional (CTN) determina em seu art. 177:

“Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

.....”

Apesar da isenção não se estender às taxas e contribuições de melhoria como regra geral, a redação do *caput* do art. 177 do CTN, no entanto, facilita excepcioná-la, desde que outro dispositivo de lei determine a isenção a ser concedida.

Esta proposição visa, assim, conceder isenção à Embrapa para continuar a requerer junto aos órgãos reguladores a titularidade e proteção de suas cultivares e inventos, bem como proceder ao registro dos experimentos e dos produtos por ela desenvolvidos, na forma da legislação pertinente. Ressaltamos que os royalties provenientes do licenciamento das tecnologias protegidas por direito de propriedade intelectual são essenciais para manter pelo menos o custeio de alguns de seus projetos de pesquisa.

A dificuldade financeira que enfrenta essa estatal que fez do agronegócio brasileiro um dos baluartes da Economia do nosso país nos sensibilizou a apresentar este projeto de lei que visa isentá-la do pagamento das taxas e retribuições por serviços prestados pelos órgãos de regulação.

Cumpre então ao Poder Legislativo federal, em razão da faculdade concedida pelo Código Tributário Nacional socorrer a Embrapa por meio desta iniciativa para a qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

PSDB/AM

SF/2/1709.18130-22